



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 28/2022/DPGM/SGM

PROCESSO Nº 48390.000107/2022-51

INTERESSADO: SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

1. ASSUNTO

1.1. Publicação de Portaria - disponibilidade de área - procedimentos a serem realizados pela ANM.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 - estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;
- 2.2. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 - Lei de criação da Agência Nacional de Mineração - ANM;
- 2.3. Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código Mineral;
- 2.4. Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 - regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;
- 2.5. Resolução ANM nº 24, de 3 de fevereiro de 2020 - regulamenta o procedimento de disponibilidade de áreas;
- 2.6. Decreto nº 10.389, de 5 de junho de 2020 - qualificação dos projetos minerários em áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais colocadas em disponibilidade pela ANM;
- 2.7. Decreto nº 10.687, de 26 de abril de 2021 - qualificação dos projetos minerários em áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais em disponibilidade realizados pela Agência Nacional de Mineração durante os exercícios de 2021 e 2022;
- 2.8. Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994 - transforma a companhia de pesquisa de recursos minerais (CPRM) em empresa pública;
- 2.9. Portaria MME nº 354, de 28 de setembro de 2020 - Programa Mineração e Desenvolvimento - PMD;
- 2.10. Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022 - Institui a Política Mineral Brasileira e o Conselho Nacional de Política Mineral;
- 2.11. Acordo de Cooperação Técnica 11 (0566301) - Acordo de Cooperação Técnica – MME/CPRM/ANM - para desenvolvimento de ações conjuntas para integração no desempenho de suas atividades institucionais;
- 2.12. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- 2.13. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 - regulamenta a análise de impacto regulatório;
- 2.14. Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021 - institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Análise de Impacto Regulatório.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica trata da publicação de Portaria MME fixando diretrizes para os procedimentos de disponibilidade de área a serem realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

4. ANÁLISE

I - ANTECEDENTES

- 4.1. O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração define, em seu art. 2º, os regimes de exploração e aproveitamento das substâncias minerais (autorização, concessão, licenciamento e permissão de lavra garimpeira).
- 4.2. A área permanecerá "onerada" – e, portanto, indisponível para emissão de outros títulos minerários – apenas enquanto estiver vinculada a um requerimento prioritário ou a um título minerário válido e eficaz. É possível que o requerimento prioritário venha a ser indeferido. Da mesma forma, o título minerário que até então era válido e eficaz poderá ser extinto por diversas razões, tais como término do seu prazo de vigência, anulação por vício de legalidade e cassação (caducidade) por prática de infração administrativa. Na redação original do Código de Mineração, todas as hipóteses de "desoneração" de áreas, independentemente do motivo, levavam à liberação imediata dessas áreas para novos requerimentos. Em outras palavras, uma vez extinto um título minerário, a área era considerada livre para novos requerimentos no dia útil imediatamente subsequente à extinção.
- 4.3. Este sistema de liberação imediata de áreas levou à formação de "filas" na porta das unidades estaduais do hoje extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM[4] e mesmo verdadeiras "corridas" ao setor de protocolo dessas unidades, com o objetivo de se garantir o direito de prioridade sobre áreas tornadas livres naquela data.
- 4.4. Essa realidade foi parcialmente alterada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, que, ao dar nova redação ao art. 26 do Código de Mineração, passou a submeter "área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União" a um procedimento de disponibilidade, regulado por portaria do Ministro de Minas e Energia. Por outro lado, as áreas desoneradas sem necessidade de publicação de despacho (por exemplo, em razão do término do prazo de vigência do título minerário) continuaram a ser objeto de liberação imediata.
- 4.5. Em síntese, as áreas enquadradas no art. 26 do Código de Mineração, ao invés de ficarem imediatamente "livres" para novos requerimentos, passaram a ser submetidas a processo concorrencial para seleção de terceiros interessados em dar prosseguimento às atividades minerárias. Em conformidade com os atos normativos então em vigor, havendo a desoneração, abria-se um procedimento de disponibilidade para que, durante determinado período, eventuais interessados apresentassem propostas técnicas para aquela área. Nas áreas em disponibilidade, a prioridade para a outorga do título minerário não decorria da precedência do requerimento (caso de áreas livres), mas de decisão da autoridade competente que julgasse, entre as propostas apresentadas dentro do prazo previamente estabelecido, aquela com projeto de melhor qualidade técnica. O procedimento de disponibilidade assemelhava-se, portanto, a uma "licitação de melhor técnica".
- 4.6. Porém, verificou-se com o tempo que esse modelo de julgamento segundo a melhor proposta técnica apresentava sérias desvantagens, tais como:
 - a) excesso de subjetividade no julgamento: havia uma clara dificuldade – e, em alguns casos, impossibilidade – de se realizar análise comparativa entre projetos técnicos com objetos completamente distintos.
 - b) elevados custos financeiros aos proponentes e à administração pública: as propostas deveriam ser instruídas com projetos técnicos complexos. Para reduzir a subjetividade do julgamento, esses projetos técnicos eram posteriormente examinados por uma comissão julgadora formada por servidores da Autarquia.
 - c) dificuldades para constituição de comissões julgadoras, em razão do notório quadro reduzido de pessoal da Autarquia e alta frequência de viagens.

d) procedimento excessivamente burocrático e lento: por se tratar de envelopes com propostas técnicas, era necessária a realização de uma audiência para abertura das propostas, análise e julgamento da habilitação, análise de cada proposta técnica e julgamento, e naturalmente análise e julgamento de todos os recursos administrativos decorrentes. Esse procedimento prejudicava a celeridade no processamento das disponibilidades;

e) formação de grande passivo processual: as dificuldades apresentadas acima somadas ao aumento da quantidade de processos minerários e, com efeito, do número de áreas submetidas ao procedimento de disponibilidade acarretaram a formação de um passivo muito elevado de áreas aguardando declaração em disponibilidade. Essa situação gerava o represamento de investimentos em novos projetos minerários pela iniciativa privada.

4.7. Ao mesmo tempo, as inovações trazidas pela Lei nº 9.314, de 1996, não foram suficientes para eliminar as “filas” e as “corridas” aos protocolos das unidades da Autarquia, pois algumas hipóteses de desoneração de áreas permaneceram submetidas à liberação imediata para novos requerimentos (e não à disponibilidade de áreas).

4.8. Em vista disso, e também da necessidade de adoção de procedimentos mais efetivos para tratar da questão, foi editado o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, trouxe melhorias ao modelo ao estabelecer que:

a) todas as áreas desoneradas devem ser submetidas a procedimento de disponibilidade (art. 46), eliminando definitivamente a liberação imediata de áreas e decretando fim às “filas” e “corridas” ao protocolo; e

b) as disponibilidades deverão ocorrer na forma de “leilão eletrônico”, após oferta pública prévia, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM (arts. 45 e 46).

4.9. Espera-se que o novo modelo de disponibilidade, por “leilão eletrônico”, conduza a resultados positivos relevantes, tais como:

a) mais objetividade no julgamento do certame;

b) redução de recursos administrativos / judiciais e de custos para a ANM e para os licitantes;

c) maior celeridade e competitividade no certame, inclusive com a viabilização da participação de investidores nacionais e estrangeiros;

d) possibilidade de realocação de força de trabalho da ANM para outras tarefas técnicas; e

e) eliminação do passivo acumulado ao longo dos anos.

4.10. A Diretoria Colegiada da ANM editou a Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020, regulamentando o novo modelo do procedimento de disponibilidade, por meio de oferta pública, o qual adotará o critério de desempate por maior valor financeiro, a ser observado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018. Excepcionalmente, o procedimento de desempate utilizará critérios objetivos de natureza técnica, econômica e social, a juízo da ANM, para áreas em situações específicas, como poligonais contíguas, inscritas ou circunscritas a projetos de pesquisa, concessões de lavra ou grupamentos mineiros, observado o melhor aproveitamento mineral, conforme previsão dos artigos 32 e 65, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

4.11. Em 2020, o MME submeteu ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o procedimento de disponibilidade de áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais, incluindo as ofertas públicas prévias (arts. 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018), que forem realizados pela Agência Nacional de Mineração - ANM durante o exercício de 2020. O Decreto nº 10.389, de 5 de junho de 2020, qualificou os projetos minerários em áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais colocadas em disponibilidade pela Agência Nacional de Mineração no exercício de 2020 no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

4.12. Após a realização em, 03/09/2020 e 29/12/2020, de duas ofertas públicas de áreas em disponibilidade, o MME submeteu ao PPI nova proposta de qualificação dos procedimentos de disponibilidade de áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais realizados pela Agência Nacional de Mineração durante os exercícios de 2021 e 2022, que foi aprovada pelo Decreto nº 10.687, de 26 de abril de 2021, com o seguinte cronograma:

Rodada	Editais
3ª	Março de 2021
4ª	Mai de 2021
5ª	Julho de 2021
6ª	Setembro de 2021
7ª	Janeiro de 2022
8ª	Março de 2022
9ª	Mai de 2022

4.13. Em função da necessidade de estruturar as áreas técnicas da ANM envolvidas com as atividades relacionadas às ofertas públicas de áreas em disponibilidade e, também, promover ajustes no Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico - SOPLÉ, utilizado para gestão das ofertas públicas e leilão eletrônico, houve suspensão de novas ofertas a partir do terceiro trimestre de 2021. Até a presente data foram realizadas e concluídas as 3ª e 4ª rodadas. A 5ª rodada tem previsão de conclusão em 08/09/2022. A 6ª Rodada será lançada em 08/09/2022 e a 7ª rodada está prevista para 25/11/2022. A 8ª e 9ª rodadas serão lançadas em 2023.

4.14. A CGU realizou Auditoria de Avaliação do Procedimento de “Oferta Pública e Leilão de Áreas em Disponibilidade”, realizado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (Processo SEI 48340.002559/2021-82), e assim se manifestou em sua conclusão:

O Procedimento de Disponibilidade de Áreas por meio de Oferta Pública e Leilão Eletrônicos se mostrou um processo legal, inovador e mais eficiente para redução do passivo e a liberação de áreas desoneradas do que o formato anterior à Resolução nº 24/2020.

Contudo, para o alcance do objetivo final de possibilitar desenvolvimento do setor mineral e da economia do país, ainda existem entraves na gestão do procedimento, principalmente relacionados ao baixo grau de automatização dos processos e insuficiência de interoperabilidade dos sistemas da agência.

Ocorreram falhas em sua governança uma vez que não foi considerada a transversalidade do procedimento, restringindo a elaboração de fluxos e atribuições de papéis e responsabilidades apenas para a etapa da Oferta Pública e Leilão.

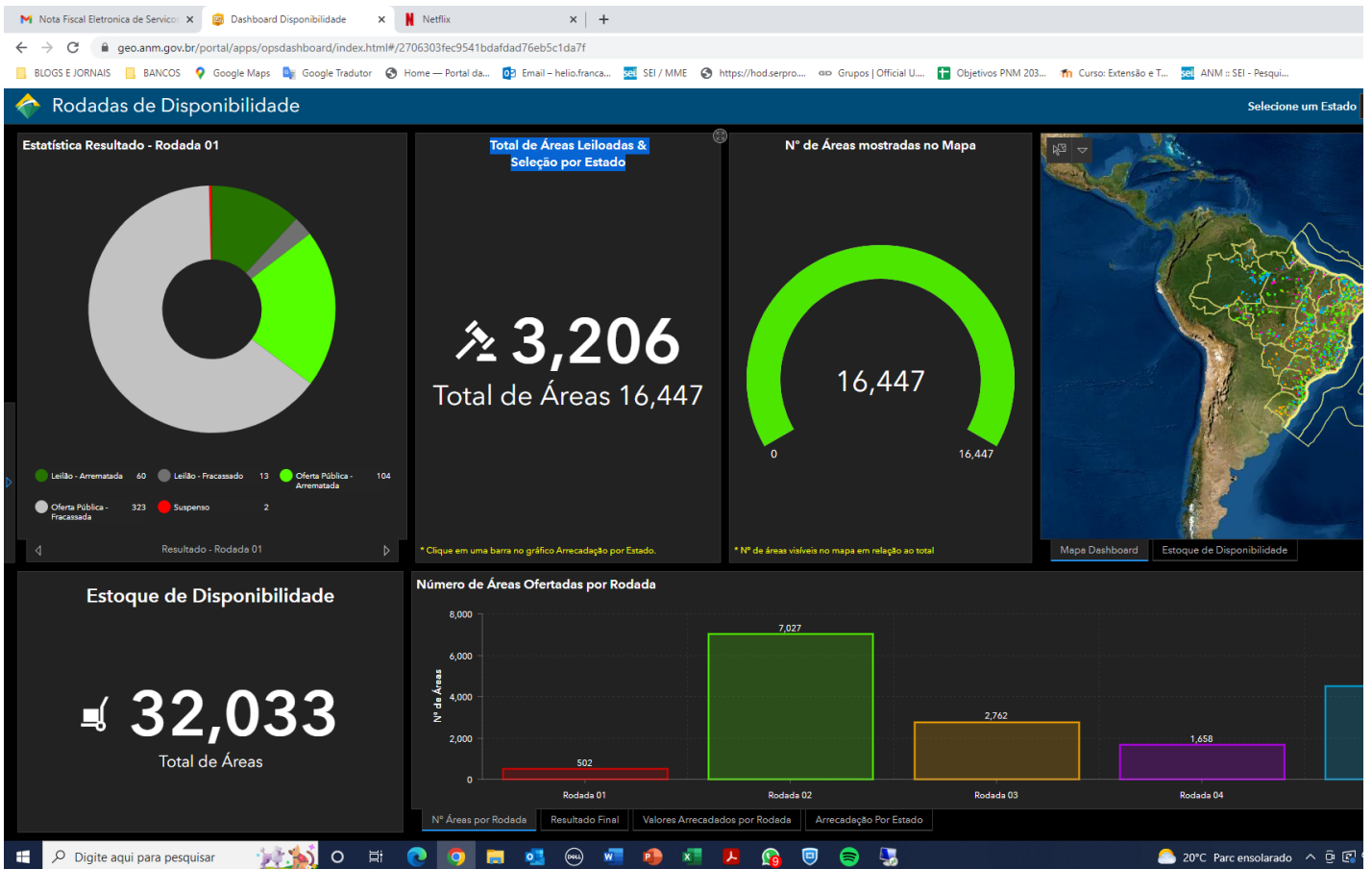
Ficou evidente, ainda, a falta de planejamento para a aplicação das sanções previstas e para a conclusão de processos antigos, no formato de melhor proposta técnica para disponibilização de áreas.

A auditoria detectou falhas na transparência do processo em relação às informações disponibilizadas aos participantes sobre as áreas ofertadas e sobre a atuação da Comissão de Procedimento de Disponibilidade – CPD.

Dessa forma, cabe à ANM empreender melhorias na governança e na automatização das etapas para garantir a segurança jurídica e a manutenção do procedimento.

4.15. A ANM já adotou as providências para correção das questões apontadas pelo relatório de auditoria e criou uma área específica para ser a responsável pela gestão do Procedimento de Disponibilidade de Áreas por meio de Oferta Pública e Leilão Eletrônicos: Superintendência de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas, com duas divisões: Divisão Executiva de Disponibilidade de Áreas e Divisão de Apoio aos Editais de Oferta Pública e Sistemas de Disponibilidade.

4.16. Com vistas à maior transparência a ANM criou um dashboard (<https://geo.anm.gov.br/portal/apps/opsdashboard/index.html#/2706303fec9541bdafdad76eb5c1da7f>) com uma síntese dos dados compilados das Rodadas apresentadas na página do SOPLÉ - Sistema de Oferta Pública de Leilão de Áreas (<https://sople.anm.gov.br/portalpublico>), de forma dinâmica, oferecendo ao usuário acesso a informações claras e concisas, ou seja, dados em uma única tela em tempo real e de forma automatizada.



- 4.17. O resultado das rodadas concluídas até o momento apresenta-se como abaixo:
- Total de áreas ofertadas ao público: 16.523 áreas;
 - Total de áreas leiloadas (Edital 1 ao Edital 4): 3.232 áreas;
 - Valores arrecadados com os leilões: R\$ 275.877.268,00 (duzentos e setenta e cinco milhões oitocentos e setenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais);
 - Estoque de áreas aptas para serem colocadas em Edital de Disponibilidade: 32.033.

II - Portaria de diretrizes dos procedimentos de disponibilidade de área a serem realizados pela Agência Nacional de Mineração

(ANM)

- 4.18. O art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código Mineral estabelece:
- Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.
- 4.19. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definiu como competências do MME:
- Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:
- políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
 - política nacional de mineração e transformação mineral;
 - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
 - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

- 4.20. Com a edição da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 - Lei de criação da Agência Nacional de Mineração - ANM, no Inciso VII do art. 2º, foi estabelecida competência à ANM para estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área. Não obstante, permanece, ainda, a competência do Ministro de Estado de Minas e Energia prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código Mineral e do art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, conforme disposto caput do art. 2º da mesma lei:
- Art. 2º ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:
- (...)
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

- 4.21. Até a edição da Resolução ANM nº 24, de 3/02/2020, que regulamentou o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, a matéria era regida no DNPM pela Portaria nº 155, de 12/05/2016, artigos 260 a 295. A Portaria nº 155/2016 revogou a Portaria nº 268, de 10 de julho de 2008, que regulamentou o procedimento de disponibilidade e tinha como fundamento legal a Portaria nº 12, de 16 de janeiro de 1997, do Ministério de Minas e Energia.

- 4.22. A Portaria MME nº 12/1997 dispunha sobre os critérios gerais referentes ao procedimento de disponibilidade de área desonerada de requerimento ou de titulação de direitos minerários, em decorrência de publicação de despacho no Diário Oficial. Esta Portaria foi modificada pela Portaria MME nº 246, de 15 de julho de 2008. A Portaria MME nº 246/2008 foi revogada pela Portaria nº 247, de 29 de junho de 2009, que, por sua vez, delegou ao Diretor-Geral da ANM a competência para disciplinar o procedimento de disponibilidade, que poderia tratar de pesquisa ou de lavra (incluindo a Permissão de Lavra Garimpeira).

4.23. Desde então, apesar de ter mudado a orientação política sobre a matéria, o MME não alterou os critérios gerais para o procedimento de disponibilidade de áreas desoneradas nos termos dos arts. 26, 32 e 65 do Decreto-lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

4.24. O Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022, que instituiu a Política Mineral Brasileira e o Conselho Nacional de Política Mineral, definiu entre os princípios da Política Mineral Brasileira a valorização e o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, com a maximização de seus benefícios socioeconômicos e a atração de investimentos para a pesquisa mineral e outros segmentos da indústria mineral. Da mesma forma, o Programa Mineração e Desenvolvimento, aprovado pela Portaria MME nº 354, de 28 de setembro de 2020, apontou no Plano 3.4 - Avanço da mineração em novas áreas, o Projeto: "Minera Brasil", onde consta a Meta - H - Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM.

4.25. Assim, com o objetivo de execução de políticas que alcancem os anseios da sociedade em transformar o patrimônio mineral em riqueza para o desenvolvimento sustentável do país, propõe-se a edição de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia estabelecendo diretrizes para os procedimentos de disponibilidade de área a serem realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme Minuta Interna (0668319). A minuta de Portaria em apreço estabelece as diretrizes e os objetivos a serem alcançados e demanda à ANM a adoção de medidas para a oferta pública contínua de áreas em disponibilidade, de acordo com as diretrizes em seu art. 1º, conforme abaixo:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, como diretrizes dos procedimentos de disponibilidade de área a serem realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM):

I - adoção de critérios objetivos de natureza técnica, econômica e social na seleção e oferta de áreas em disponibilidade;

II - transparência e ampla divulgação dos procedimentos de disponibilidade de área;

III - previsibilidade na oferta de áreas em disponibilidade com, no mínimo, duas ofertas públicas semestrais.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas no caput têm por objetivo:

I - a redução gradual do estoque de áreas;

II - a regionalização da oferta de áreas;

III - a diversificação das substâncias minerais ofertadas;

IV - a inserção da pequena mineração;

V - promover o aproveitamento racional dos recursos minerais; e

VI - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos.

4.26. Ademais, a minuta de Portaria estabelece que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, observadas suas competências legais, prestará apoio técnico à Agência Nacional de Mineração na elaboração de análises, consolidação e disponibilização dos dados de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos de seu acervo, quando solicitado pela Agência, para as áreas declaradas em disponibilidade de acordo com os arts. 26, 32 e 65 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Esta cooperação já ocorreu no passado e o Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Mineração e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais firmaram Acordo de Cooperação Técnica 11 (0566301), para desenvolvimento de ações conjuntas para integração no desempenho de suas atividades institucionais, o que permitirá a execução de atividades que enriquecerão as informações de natureza técnica necessárias à melhoria contínua do procedimento de oferta de áreas em disponibilidade.

III - Procedimento de Análise de Impacto Regulatório - AIR

4.27. Com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme dispõe seu art. 5º, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

4.28. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras), em seu art. 4º, inciso III, elenca as situações em que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente. Neste sentido, a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, que instituiu, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Análise de Impacto Regulatório, em seu art. 6º, criou o Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, com competência estabelecida no inciso VIII, do art. 7º, para propor a dispensa de elaboração de AIR, nos termos do art. 17 da referida Portaria, que dispensa a realização de AIR de ato normativo de baixo impacto, conforme estabelecido no inciso III do art. 4º do do Decreto nº 10.411/2020.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

4.29. O art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020 define ato normativo de baixo impacto como aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

4.30. A Portaria que se pretende editar estabelecendo diretrizes para os procedimentos de disponibilidade de área a serem realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) não provocará qualquer aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, tampouco provocará aumento de despesa orçamentária ou financeira. Ademais, não se vislumbra repercussão substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais decorrentes da sua publicação.

4.31. Desta forma, com fulcro no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020, entende-se ser dispensável a realização de AIR previamente à edição da Portaria que se propõe, devendo, todavia, nos termos do art. 7º, do inciso VIII, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, submeter este entendimento ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório, deste Ministério de Minas e Energia, colegiado competente para propor tal dispensa, conforme requisito do inciso III do art. 15 da mesma Portaria Normativa.

4.32. Com base nesta Nota Técnica, propõe-se a Minuta Interna (0668319), que estabelece as diretrizes para os procedimentos de disponibilidade de área a serem realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como sugere-se seu encaminhamento ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório, deste Ministério de Minas e Energia, para fins de se solicitar a dispensa da AIR para a Portaria ora proposta, previamente à edição do ato. Ato contínuo, o Processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica do MME, para a avaliação dos temas da referida Minuta Interna (0668319).

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta Interna (0668319);

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, submeto à consideração superior para aprovação desta Nota Técnica, da Minuta Interna (0668319), que estabelece as diretrizes para os procedimentos de disponibilidade de área a serem realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), e o encaminhamento do Processo ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório, deste Ministério de Minas e Energia, para fins de se solicitar a proposta de dispensa da AIR previamente à edição do ato e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica do MME, para a avaliação dos temas da referida Minuta Interna (0668319).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Mauro França, Assessor(a)**, em 05/09/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0668317** e o código CRC **FC6B54F7**.
